



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13009.000804/2004-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.114 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2019  
**Recorrente** COMPREHENDO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2001

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. PREMISSE LEGAL E LANÇAMENTO REGULARES. ÔNUS PROVA. CONTRIBUINTE. CARÊNCIA PROBANTE.

Sendo o procedimento de fiscalização adequado e o lançamento de IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados regular, não havendo a colisão de premissas jurídicas em seu fundamento, cabe ao contribuinte, por meio de provas hábeis, refutar a acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 111 a 112) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (fls. 101 a 104) que rejeitou os termos da Impugnação (fls. 46 a 48) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o lançamento de ofício imposto (fls. 35 a 42).

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.189/95, referente à falta de comprovação durante fiscalização empreendida junto à Contribuinte da efetiva destinação de pagamentos efetuados em 2001, através de 5 (cinco) cheques compensados.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

*Em decorrência da ação fiscal, foi lavrado auto de infração para exigir da interessada o IRRF, sobre fatos gerador ocorrido nos anos-calendário de 2001, no montante de R\$ 62.117,88 acrescido de multa e juros de mora.*

### DA AUTUAÇÃO

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl.30 a 36 e Termo de Constatação Fiscal (fl.62 a 64) foram apurados os fatos abaixo descritos.*

### PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS

*Foi constatado a falta de comprovação da efetiva destinação de pagamentos efetuados em 2001, através de cheques compensados. As bases de cálculo do IRRF foram reajustadas de acordo com o art. 61 da Lei 8981/95.*

### Relação de cheques

#### • Banco de Boston::

*30/01/2001 eh 000700 R\$ 4.300,00*

*07/12/2001 eh 000905 R\$ 9.400,00*

#### • Banco do Brasil

*28/11/2001 eh ccmp R\$ 30.570,00*

*21/12/2001 eh ccmp R\$ 4.401,00*

*28/12/2001 eh ccmp R\$ 66.690,82*

*Nas fl. 20 a 28, consta extratos bancários com a relação dos cheques emitidos*  
**DA IMPUGNAÇÃO**

*Inconformada com o lançamento do qual foi cientificada em 04/01/2005 (fl. 38), a interessada apresentou em 26/01/2005 a impugnação de fl. 40 a 42, na qual alega, em síntese, que:*

- *A contabilidade tinha como rotina transitar todos os pagamentos e emissões de cheque para a conta caixa.*

- *A impugnadora utiliza um cheque para a quitação de vários compromissos como é o caso dos dias 27 e 28/12/2001, quando foram creditadas à conta caixa, dentre outros, os seguintes pagamentos:*

*Imposto de Importação DI 11923926 R\$ 1.889,24*

*IPI s/ Importação DI 11923926 R\$ 1.454,81*

*ICMS s/ Importação DI 11923926 R\$ 2.423,24*

*ICMS s/ Importação DI 11252964 R\$ 62.108,83*

*IPI s/ Importação DI 11252964 R\$ 7.863,24*

*Imposto de Importação DI 11252964 R\$ 73.076,82*

- *Como se vê fica impraticável a composição precisa sobre a utilização dos cheques, embora essa aplicação esteja comprovada na escrituração comercial, com todos os rendimentos de cheque e pagamentos transitando pela conta caixa.*

- *Em 2001 a impugnante tinha sua tributação efetivada pelo Lucro Presumido, podendo, se fosse o caso distribuir lucros sem IRRF, mas esses recursos foram consumidos pelas despesas operacionais.*

- *A impugnante requisitará microfimes para elucidação das operações.*

- *Confia a impugnadora no deferimento da impugnação.*

Ao seu turno, a 8ª Turma da DRJ/RJO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

**Ano-calendário: 2001**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS**

*Mantém-se a autuação quando a interessada não identifica os beneficiários dos pagamentos.*

*Lançamento Procedente*

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, simplesmente acostando cópia das razões de Impugnação, reiterando seu argumento.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, a matéria analisada depende de prova, não tendo a Recorrente provocado o questionamento de matéria de Direito.

Durante a fiscalização sofrida, a Contribuinte não teria comprovado os beneficiários de 5 (cinco) cheques descontados, conforme extrato bancário apresentado pela Autoridade Fiscal, juntamente com a requisição de informações, esclarecimentos e documentos.

Ainda que a Recorrente tenha juntado aos autos trecho de seu Livro Razão, entendeu a DRJ *a quo* que a prova era insuficiente e totalmente isolada, sem qualquer outra base documental material idônea, para fazer a prova dos *destinatários* das transações, mantendo a imposição prevista no art. 61 da Lei nº 8.189/95.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente apresenta arrazoado com pouco mais de uma lauda, anexando cópia da Impugnação e *alegando*:

1 — O Processo em referência tem por base a IMPUGNAÇÃO do Auto de Infração lavrado em 15 de dezembro de 2004, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (Vide Anexo 1).

2 — A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro em sessão de 30 de agosto de 2007, negou provimento à IMPUGNAÇÃO *supra* mencionada, conforme intimação emitida em 01/11/2007, recebida por "AR" em 09 de novembro de 2007 (Vide Anexo 2).

3 — O cheque emitido em 28/12/2001 no valor de R\$ 66.690,82 serviu para o pagamento de despesas sobre a importação (o ICMS sobre a importação foi no valor de R\$ 62.108,83 e a despesa de armazenamento no valor de R\$ 4.005,02, ambos sobre a DI 11252964).

4 — O cheque emitido em 28/12/2001 no valor de R\$ 30.570,00, também foi utilizado para pagamento de despesas de importação, conforme outros pagamentos, sejam eles imposto de importação da DI 11923926 no valor de R\$ 1.889,24; IPI da DI 11923926 no valor de R\$ 1.454,81, ICMS sobre a DI 11923926 e IPI sobre a DI 11252964 de R\$ 7.863,24.

5 — Todas as despesas decorrentes das importações em questão foram pagas integralmente, os recursos financeiros para tais compromissos foram obtidos

*desses cheques não ha como não apropriar o valor desses cheques àqueles pagamentos, já que não houveram outras fontes de numerário.*

#### **DO RECURSO**

*O recurso a esse Egrégio Conselho consiste em reconhecer que esses cheques emitidos em dezembro de 2001 sejam vinculados aos pagamentos supra mencionados já que não houve outra fonte que justifique tais pagamentos.*

*Pelas razões expostas confia a requerente no deferimento de seu pleito.*

Diante de tal conteúdo recursal, incide ao caso as consequências do corolário do *princípio da dialeticidade*. Nada acrescentou a Recorrente em suas razões e, além disso, não combateu os argumentos da DRJ *a quo*. Ateve-se a resumidamente repetir suas afirmações meramente postulatórias, inclusive anexando a Impugnação como parte do *Apelo*.

Não são juntadas novas provas em tal Recurso Voluntário.

Diante de tais circunstâncias processuais - excepcionais no cotidiano desta C. 1ª Seção deste E. CARF – este Conselheiro sente-se sereno para – também de modo excepcional – limitar-se a aplicar na resolução desse feito o teor do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Não havendo discordância das razões do v. Acórdão recorrido da DRJ, adota-se suas razões para manter o lançamento de ofício:

*A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, portanto, dela tomo conhecimento.*

*O presente lançamento versa sobre pagamentos a beneficiários não identificados. A fiscalização constatou a falta de comprovação da efetiva destinação dos pagamentos, ou seja, o efetuados em 2001 através de cheques compensados.*

*Portanto, a interessada teria que anexar ao feito documentos que indicassem os beneficiários dos pagamentos efetuados através dos cheques. Contudo, não o fez.*

*Na impugnação a interessada alega que fica impraticável a composição precisa sobre a utilização dos cheques, embora essa aplicação esteja comprovada na escrituração comercial, com todos os rendimentos de cheque e pagamentos transitando pela conta caixa.*

*Tal alegação não se sustenta, não é razoável que uma empresa não saiba para quem pagou algum recurso, que não tenha controle dos pagamentos realizados. Não importa se os cheques transitaram ou não pela conta caixa, a interessada teria que identificar os beneficiários dos pagamentos, posto que, esta é a causa da autuação.*

*Na impugnação, a interessada apresenta uma composição de valores relativos a pagamentos de tributos, que supostamente foram pagos por um cheque, o que demonstraria a impossibilidade de se identificar o beneficiário dos pagamentos.*

*Este exemplo só corrobora a autuação, mostrando ser possível se identificar os beneficiários de pagamentos, mesmo na hipótese de se efetuar vários pagamentos com um só cheque. De qualquer maneira, tal alegação não seria válida, com relação a presente autuação, posto que, não há nexo de causalidade com o lançamento em tela.*

*Destaque-se que a própria interessada informa, na fl 41, que não pode fazer a composição precisa sobre a utilização dos cheques, ou seja, não possui documentos que comprove que não cometeu a infração à legislação em vigor. Apesar de tal afirmação é perfeitamente possível se cumprir a solicitação feita pela fiscalização, posto que, diversas empresas o fazem, sendo vários autos de infração cancelados devido a esta comprovação.*

*Ressalte-se que o art. 61 da Lei 8981/95, abaixo transcrito, prevê o pagamento do IRRF relativo a pagamentos a beneficiários não identificados sendo legal a autuação.*

Art. 61. Fica sujeito a incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como a hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8383 de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

*Quanto a cópia do Livro Diário, anexado às fl. 43 a 51, há que se observar que esta somente faz prova a favor da interessada se acompanhada de documentos que a corroborem, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, não consta destes documentos nenhum lançamento relativo aos valores autuados.*

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-004.114 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13009.000804/2004-11